



Formulário de comentários e sugestões / **Consulta Pública nº 10/2020**

Este formulário deverá ser encaminhado à Arsesp para o endereço eletrônico consultapublica@arsesp.sp.gov.br

Participante: **CBIE Consultoria e Participações LTDA (CBIE Advisory)**
 Meios de Contato: **Bruno Pascon (11 31654770 / bruno@cbie.com.br)**
 (Se o participante for pessoa jurídica, indicar nome do preposto a ser contatado, se necessário)

<input type="checkbox"/> agente econômico <input type="checkbox"/> representante de órgão de classe ou associação <input type="checkbox"/> Consumidor ou usuário <input type="checkbox"/> representante de instituição governamental	<input type="checkbox"/> representante de órgãos de defesa do consumidor <input checked="" type="checkbox"/> Outros: Consultoria Setorial
---	---

Disciplinar as regras para prestação do serviço de distribuição de Gás Canalizado para os Usuários Livres, as condições para Autorização do Comercializador e as medidas para fomentar o Mercado Livre de Gás Canalizado no estado de São Paulo, e revoga as Deliberações Arsesp Nº 230/2011, 231/2011, 263/2011, 296/2012, 297/2012 e 430/2013

Dispositivo da minuta	Contribuição	Redação sugerida para o dispositivo
<p>Art. 2º. Para os efeitos desta Deliberação são adotadas as seguintes definições:</p> <p>I. Capacidade Contratada: É a capacidade que a Concessionária deve reservar em seu Sistema de Distribuição para movimentação de quantidades de Gás Canalizado contratadas pelo Usuário Livre ou Unidade Usuária que possua contratação simultânea no Mercado Livre e Mercado Regulado, junto ao Comercializador e disponibilizadas à Concessionária no Ponto de Recepção, para movimentação até o Ponto de Entrega, expressa em metros cúbicos por dia, nas condições de referência, conforme estabelecido no Contrato de Uso do Sistema de Distribuição;</p> <p>II. Comercialização: Consiste no relacionamento comercial de compra e venda de Gás Canalizado, formalizado por intermédio de instrumentos contratuais, entre Comercializador e Usuário Livre ou Unidade Usuária que possua contratação simultânea no Mercado Livre e Mercado Regulado;</p> <p>III. Comercializador: Pessoa Jurídica Autorizada pela ARSESP, por prazo indeterminado e em caráter precário, a adquirir e vender Gás Canalizado, de acordo com a legislação vigente, a Usuários Livres ou Unidade Usuária que possua contratação simultânea no Mercado Livre e Mercado Regulado;</p>	<p>Sugerimos inclusão de redação para incorporar as figuras de Usuário Regulado, Usuário Potencialmente Livre e Usuário Parcialmente livre de forma a contemplar as quatro categorias possíveis de enquadramento de consumidores de gás canalizado (com os correspondentes ajustes ao longo do corpo do documento)</p>	<p>Art. 2º. (...)</p> <p>XVI. Usuário Regulado: Consumidor em condições de celebrar contrato de distribuição de gás canalizado com concessionária;</p> <p>XVII. Usuário Livre: Consumidor em condições de celebrar Contrato de Compra e Venda de Gás e Contrato de Uso do Sistema de Distribuição;</p> <p>XVIII. Usuário Potencialmente Livre: Consumidor do mercado regulado que, conforme regulamentação da ARSESP, cumpre com os requisitos necessários para potencial migração ao mercado livre</p> <p>XIX. Usuário Parcialmente Livre: Consumidor que adquire gás canalizado parte no mercado regulado e parte no mercado livre, conforme regulamentação da ARSESP.</p>

IV. Concessionária de Gás Canalizado ou Concessionária: Pessoa Jurídica detentora da outorga de concessão, fornecida por prazo determinado pelo Poder Concedente, para exploração, por sua conta e risco, dos serviços de distribuição de Gás Canalizado na respectiva área de concessão;

V. Contrato de Uso do Sistema de Distribuição: Acordo de vontades celebrado entre a Concessionária e Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador para a prestação de Serviço de Distribuição;

VI. Contrato de Compra e Venda de Gás: Acordo de vontades celebrado entre o Comercializador e o Usuário Livre ou Unidade Usuária que possua contratação simultânea no Mercado Livre e Mercado Regulado, objetivando a Comercialização;

VII. Gás Canalizado ou Gás: hidrocarboneto com predominância de metano ou ainda qualquer energético em estado gasoso, inclusive o biometano, fornecido na forma canalizada, através de sistema de distribuição;

VIII. Gás Excedente: Parcela não utilizada do volume total de Gás contratado pelo Usuário Livre ou Unidade Usuária que possua contratação simultânea no Mercado Livre e Mercado Regulado. O volume de Gás excedente somado à quantidade de Gás consumida pelo Usuário Livre ou Unidade Usuária que possua contratação simultânea no Mercado Livre e Mercado Regulado, não deve ultrapassar a capacidade contratada no Contrato de Uso do Sistema de Distribuição;

IX. Mercado Livre: Mercado de Gás Canalizado nas áreas de Concessão, onde a Comercialização é exercida em livre competição, obedecidos os critérios de enquadramento para o Usuário Livre ou Unidade Usuária que possua contratação simultânea no Mercado Livre e Mercado Regulado e de Autorização para o Comercializador, no âmbito do Estado de São Paulo;

X. Mercado Regulado: Mercado de Gás Canalizado nas áreas de Concessão de Distribuição de Gás Canalizado no Estado de São Paulo, submetidas às regras do Poder Concedente estabelecidas nos correspondentes Contratos de Concessão, sendo a prestação do serviço realizada pela Concessionária sem a separação da Comercialização e do Serviço de Distribuição;

XI. Ponto de Entrega: Local físico e determinado, situado na divisa entre a via pública e a propriedade da Unidade Usuária, que caracteriza o limite de responsabilidade do fornecimento de Gás, da Concessionária para a Unidade Usuária, salvo se a Concessionária, sob sua responsabilidade, inclusive no que se refere à manutenção do ramal interno, definir outro local para Ponto de Entrega da Unidade Usuária;

XII. Ponto de Recepção: Local físico, fixo e determinado, onde se caracteriza o recebimento, pela Concessionária, do Gás fornecido pelo

<p>transportador, com a conseqüente transferência da propriedade do Gás, a partir do qual tem início um Subsistema de Distribuição de Gás;</p> <p>XIII. Programação: Informação a ser disponibilizada pelo Usuário, ou representante indicado, à Concessionária sobre a quantidade diária de Gás Canalizado a ser recebida e/ou entregue, respectivamente, em cada Ponto de Recepção e cada Ponto de Entrega;</p> <p>XIV. Serviço de Distribuição de Gás Canalizado ou Serviço de Distribuição: São todos os serviços que, nos termos do Contrato de Concessão e da legislação publicada pela Arsesp, a Concessionária está obrigada a prestar a usuários e interessados;</p> <p>XV. TUSD: Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição para prestação do Serviço de Distribuição, conforme regulamentação da ARSESP; e</p> <p>XVI. Usuário Livre: Consumidor em condições de celebrar Contrato de Compra e Venda de Gás e Contrato de Uso do Sistema de Distribuição.</p>		
<p>Art. 3º. O Serviço de Distribuição dos volumes de Gás Canalizado comercializados entre Usuários Livres e Comercializadores é atribuição exclusiva das Concessionárias, que se responsabilizarão pela conexão, ligação do Gás e suspensão do serviço, medição e demais condições relacionadas ao Serviço de Distribuição.</p> <p>§1º. Caberá ao Comercializador apresentar à Concessionária, em periodicidade diária, as Programações e relatório certificado, contendo dados diários, relativos às características físico-químicas do Gás Canalizado, incluindo o Poder Calorífico Superior – PCS e demais requisitos relacionados à qualidade do Gás Canalizado, conforme disciplinado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Canalizado e Biocombustíveis (ANP).</p> <p>§2º. A responsabilidade pela qualidade do Gás no Ponto de Recepção é do Comercializador.</p> <p>§3º. A responsabilidade pela qualidade do Gás no Ponto de Entrega é da Concessionária.</p> <p>§4º. As condições de faturamento e pagamento, no âmbito da Comercialização serão livremente pactuadas entre o Comercializador e o Usuário Livre.</p> <p>§5º. O Comercializador deverá receber da Concessionária, diariamente, os dados necessários ao faturamento.</p> <p>§6º. O Usuário Livre será informado pela Concessionária sobre os dados enviados ao Comercializador, para fins de faturamento</p> <p>§7º. A Programação e consumos diários de Gás devem respeitar as regras de despacho da Concessionária.</p>	<p>Correção do nome da ANP</p>	<p>§1º. Caberá ao Comercializador apresentar à Concessionária, em periodicidade diária, as Programações e relatório certificado, contendo dados diários, relativos às características físico-químicas do Gás Canalizado, incluindo o Poder Calorífico Superior – PCS e demais requisitos relacionados à qualidade do Gás Canalizado, conforme disciplinado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).</p>
<p>Art. 4º. A Concessionária ou grupo econômico por ela integrado, para exercer a atividade de Comercializador deverá constituir pessoa jurídica distinta e com fins específicos à Comercialização, a qual deverá ter</p>	<p>Sugestão de mudança de redação para reduzir as vedações de compartilhamento. No setor elétrico, que também possui</p>	<p>Art. 4º. A Concessionária ou grupo econômico por ela integrado, para exercer a atividade de Comercializador deverá constituir pessoa jurídica distinta e com fins</p>

<p>independência operativa e contábil da concessionária, não podendo inclusive haver compartilhamento dos seus membros, das instalações, dos sistemas operacionais e empresas contratadas.</p> <p>§1º. As condições e documentação exigidas à Autorização são as previstas no artigo 11 desta Deliberação.</p> <p>§2º. O Comercializador não poderá compartilhar membro algum de sua diretoria ou de seu grupo de funcionários com aqueles da Concessionária para o desenvolvimento das suas atividades.</p> <p>§3º. O Comercializador terá total independência operativa da Concessionária.</p>	<p>característica de monopólio natural e com a desverticalização contábil / societária entre distribuidora e comercializadora, verifica-se o compartilhamento de custos de administração central em prol de modicidade tarifária. Portanto, por mais que haja a necessidade de total independência operativa entre concessionária e comercializadora, a possibilidade de compartilhar custos de administração central (incluindo sistemas) é uma maneira de otimizar custos fixos a favor de modicidade tarifária</p>	<p>específicos à Comercialização, a qual deverá ter independência operativa e contábil da concessionária, não podendo inclusive haver compartilhamento de funcionários e instalações.</p> <p>§4º Caso a Concessionária pertença a grupo econômico, respeitando-se a total independência operativa com a empresa de comercialização, será permitido que possíveis ganhos de administração central sejam parcialmente revertidos em prol de modicidade tarifária da Concessionária de distribuição de gás canalizado.</p>
<p>Seção IV Do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD)</p> <p>Art. 14. Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição, no âmbito do Mercado Livre do Estado de São Paulo, seguirão o padrão aprovado pela ARSESP, e devem conter, no mínimo, as seguintes cláusulas e informações:</p> <p>I. a identificação da Concessionária, do Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador, e do Comercializador;</p> <p>II. a localização da Unidade Usuária;</p> <p>III. identificação do(s) Ponto(s) de Recepção e do Ponto(s) de Entrega;</p> <p>IV. condições de qualidade, pressões no Ponto de Recepção e no Ponto de Entrega, e demais características técnicas do Serviço de Distribuição;</p> <p>V. a Capacidade Contratada;</p> <p>VI. contatos de emergência;</p> <p>VII. as condições de referência e os critérios de medição do Gás;</p> <p>VIII. a TUSD, a classe tarifária e o segmento da Unidade Usuária;</p> <p>IX. as regras para faturamento e pagamento pelo Serviço de Distribuição;</p> <p>X. critérios de reajuste e revisão, bem como indicação dos encargos fiscais incidentes;</p> <p>XI. cláusula específica que indique a obrigação de sujeição à superveniência das normas regulatórias da ARSESP;</p> <p>XII. as penalidades aplicáveis às partes, conforme a legislação em vigor, inclusive penalidades por atraso no pagamento das faturas;</p> <p>XIII. cláusula condicionando à eficácia jurídica do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição à homologação pela ARSESP;</p>	<p>Sugere-se a implementação de Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) independente para cada concessionária ao invés de minuta única para todas concessionárias. Dado que cada concessionária possui gestão individualizada de portfólio de contratos, com prazos e mix de consumidores diferentes e tal processo com a abertura do mercado tende a aumentar as alternativas de contratos de suprimento e infraestrutura, recomenda-se a adoção de um CUSD padrão para cada área de concessão e não proposta conjunta e única em todas as áreas de concessão.</p>	<p>Art. 14. Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição, no âmbito do Mercado Livre do Estado de São Paulo, seguirão o padrão aprovado pela ARSESP para cada área de concessão, e devem conter, no mínimo, as seguintes cláusulas e informações:</p>

<p>XIV. a data de início do Serviço de Distribuição e o prazo de vigência contratual;</p> <p>XV. condições de suspensão ou interrupção do Serviço de Distribuição nos casos em que houver inadimplência nas faturas do Serviço de Distribuição, nas faturas de Comercialização ou, quando for o caso, nas faturas do Mercado Regulado, nos termos da disciplina aplicável;</p> <p>XVI. demais condições contratuais, objeto de negociações entre as partes, observadas as condições estabelecidas no Contrato de Uso do Sistema de Distribuição e demais regulamentos da ARSESP; e</p> <p>XVII. procedimentos para as situações de emergência.</p> <p>§1º. A duração dos Contratos de Uso do Sistema de Distribuição deverá guardar compatibilidade com as dos Contratos de Compra e Venda de Gás.</p> <p>§2º. A interrupção do Serviço de Distribuição por inadimplência de pagamento pelo Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador, nos termos da disciplina aplicável, não suspende ou diminui a obrigação de pagamento pela Capacidade Contratada.</p> <p>§3º. Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição devem prever, quando aplicável, penalidades por erro de Programação.</p> <p>§4º. Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição devem prever a forma de ressarcimento pela retirada de Gás pelo Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador em desacordo com os volumes contratados e as penalidades cabíveis.</p>		
<p>Art. 26. No exercício da atividade de Comercialização, o Agente detentor de Autorização ou o seu grupo econômico não poderá controlar mais do que 20% (vinte por cento) do volume de Gás Canalizado do Mercado Livre de Gás, sendo que o percentual será calculado por área de concessão dos serviços de distribuição de Gás Canalizado.</p> <p>§1º. A ARSESP publicará, mensalmente, no seu sítio eletrônico, até o décimo dia útil do segundo mês subsequente, o percentual de participação de cada Comercializadora na venda de Gás aos Usuários Livres, em cada área de concessão dos serviços de distribuição de Gás Canalizado.</p> <p>§ 2º. Caso a Comercializadora ultrapasse o percentual referido no caput, será obrigatório o retorno ao limite percentual, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da autorização e sem prejuízo das penalidades cabíveis.</p> <p>§3º. Não será considerado processo natural de conquista de mercado, nos termos do §1º, do artigo 36, da Lei Federal nº 12.529/2011, qualquer percentual acima do estabelecido no caput, apurado a qualquer momento, quando se tratar de Comercializadora que faça parte de grupo econômico que possua participação relevante na indústria de Gás Canalizado.</p> <p>§4º. A participação acima do limite estabelecido no caput, alcançada no</p>	<p>O percentual de 20% que foi utilizado como limite na redação do artigo foi pautado no texto original da Lei 12.529/11 (Lei do CADE), artigo 36, parágrafo 2º, que criou o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) e instituí o CADE como a instituição antitruste nacional. Porém ao longo dos anos, e conforme permitido pela Lei, o CADE pode flexibilizar esse limite, pois constatou-se em vários Atos de Concentração (como o AC Liquegás/Ultragás de 2018) que a elevada concentração de mercado é condição necessária, porém não suficiente para a caracterização de poder de mercado. No voto da relatora (Cristiane Alkmin) sugeriu percentuais de 40% para o produto GLP a granel e de 30% para o envasado. Embora entenda-se as</p>	<p>Recomenda-se a supressão do Art. 26.</p>

<p>primeiro ano de vigência desta deliberação, ressalvado impedimento imediato relativo à disposição do parágrafo anterior, não será considerada como processo natural de conquista de mercado, nos termos do §1º, do artigo 36, da Lei Federal nº 12.529/2011.</p> <p>§5º. Considera-se grupo econômico para os efeitos do caput, sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico. O grupo econômico será solidariamente responsável pelas obrigações decorrentes desta deliberação.</p>	<p>diferenças dos mercados (competitivo para GLP, regulado para gás canalizado) é importante que o regulador não coloque empecilhos para abertura do mercado no momento zero. Portanto propõe-se a exclusão desse artigo, dado o baixo grau de desenvolvimento do mercado secundário de gás / livre no momento. Isso não impede que futuramente o tema possa ser reintroduzido quando o mercado alcançar maior maturidade para eventuais medidas de natureza regulatório e/ou remédios antitruste, caso necessários. Como avaliado globalmente, calibrar devidamente o papel da regulação é fundamental para o processo de desenvolvimento e amadurecimento de mercados de maneira equilibrada, evitando-se custos de agência desnecessários e/ou travas de mercado incongruentes.</p>	
<p>Art. 28. Não há limite mínimo de consumo para o Usuário se tornar Usuário Livre no Estado de São Paulo.</p> <p>§1º. O Usuário deverá manifestar sua intenção de se tornar Usuário Livre, no mínimo, com seis meses de antecedência ao vencimento contratual, devendo cumprir o Contrato até o seu vencimento.</p> <p>§2º. A partir de 01 janeiro de 2022, o prazo mínimo será de três meses de antecedência ao vencimento contratual, devendo cumprir o Contrato até o seu vencimento.</p> <p>§3º. No caso de Comercializador do mesmo grupo econômico da Concessionária, a redução do prazo previsto no parágrafo anterior, deverá ter prévia e expressa anuência da ARSESP.</p> <p>§4º. As Concessionárias deverão enviar à ARSESP, em até trinta dias da data de seu recebimento, cópias dos avisos recebidos de seus Usuários, dos Termos de Encerramento de Contratos, e do Termo de Reconhecimento de Dívida da Conta Gráfica.</p>	<p>Análogo ao processo ocorrido com o Setor Elétrico Brasileiro (SEB) recomenda-se a adoção de limites de consumo para definição do mercado livre, bem como período de transição em que menores limites de consumo possam ser adotados.</p> <p>No caso do setor elétrico, o patamar de 2.500 MW permaneceu vigente durante todo o período do Novo Modelo do Setor (Lei 10.848/04, Decreto 5.163/04) até o ano de 2019, período de 15 anos em que o mercado livre gradativamente alcançou o patamar de 30-35% do consumo total de energia elétrica.</p> <p>O limite foi flexibilizado para 2.000 MW a partir de Janeiro de 2020 e a Portaria MME #465/19 estabelece redução para 1.000 MW em Janeiro de 2022 e 500 MW a partir de Janeiro de 2023.</p>	<p>Art. 28. O limite mínimo de consumo para o Usuário se tornar Usuário Livre no Estado de São Paulo é de 300 mil m³/mês.</p> <p>§1º O limite mínimo de consumo será reduzido, conforme regulamentação da ARSESP, de acordo com o cronograma a seguir</p> <ol style="list-style-type: none"> I. A partir de Janeiro de 2022: 240.000m³/mês II. A partir de Janeiro de 2023: 210.000m³/mês III. A partir de Janeiro de 2024: 150.000m³/mês IV. A partir de Janeiro de 2025: 90.000m³/mês <p>§2º A flexibilização de limites até o ano de 2024 não poderá trazer impactos negativos para o equilíbrio econômico-financeiro estabelecido por ocasião do 4º processo de Revisão Tarifária Ordinária (RTO) das concessionárias do estado de São Paulo, respeitando-se cláusula de equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão</p> <p>§3º Em caso de custos não previstos e variações de volumes em relação ao cenário definido pelo 4º</p>

Logo para evitar problemas de compensação, liquidação e gestão de contratos no mercado livre, considerou-se ao todo um período de 20 anos para uma flexibilização de 2500 MW para 500 MW.

É importante mencionar que, assim como no setor elétrico, os contratos no mercado livre possuem cláusula de flexibilidade de até 20%, portanto uma migração em massa de consumidores para o mercado livre em curto intervalo de tempo ensejaria uma desconcertação do processo de compra e venda de gás e, portanto na cadeia de suprimento da molécula, que seria contraproducente à abertura saudável de um mercado livre / secundário de comercialização de gás no Estado / país.

Com relação aos parágrafos §2º não consideramos exequível a redução de prazos de 6 para 3 meses após 2022 para aviso prévio de migração. O setor de energia elétrica, diferentemente do setor de gás canalizado, possui uma Câmara de Comercialização responsável pela liquidação e custódia de contratos e compensações financeiras mensais desde 2004 que permite uma gestão eficiente dos atuais 16.000 consumidores livres cadastrados, além de todos os contratos no ambiente regulado. Dessa forma, do ponto de vista da cadeia de suprimento do gás natural, sem uma câmara de comercialização, não se viabiliza uma redução nos prazos de migração e retorno a mercado cativo em período inferior a 6 meses.

Em relação ao §3, sugerimos a supressão do artigo para promover isonomia no tratamento de usuários e não trazer maior burocratização para o processo.

processo de RTO, as concessionárias poderão constituir ativos regulatórios corrigidos monetariamente a serem repassados às tarifas em reajustes tarifários subsequentes.

Recomenda-se a supressão dos §2º e §3º

	<p>Existe jurisprudência consolidada no setor elétrico de empresas holding que possuem subsidiárias operacionais totalmente independentes de distribuição e comercialização que capturam clientes que migram para o mercado livre. Cumpre-se destacar que a isonomia de tratamento não exime as comercializadoras de serem fiscalizadas por parte da ARSESP e do CADE por possíveis práticas de abuso de posição dominante e/ou medidas anticoncorrenciais e devidas penalidades, após processo com amplo direito de defesa.</p>	
<p>Art. 29. A opção pelo Mercado Livre somente será efetivada após a assinatura de Termo de Reconhecimento de Dívida, pelo Usuário, quando for o caso de pagamento da parcela de saldo da Conta Gráfica, incluindo a do Gás e do Transporte, Encargo de Capacidade (EC) e Preço de Gás de Ultrapassagem (PGU), e, de Perdas.</p> <p>§1º. O valor do Termo de Reconhecimento de Dívida da Conta Gráfica do Gás e Transporte será o resultado da divisão do saldo em reais (R\$), desta conta pela média do volume distribuído pela concessionária nos últimos doze meses, multiplicado pela média de consumo do Usuário nos últimos doze meses.</p> <p>§2º. O valor do Termo de Reconhecimento de Dívida, quanto à Conta Gráfica de Encargo de Capacidade (EC) e Preço de Gás de Ultrapassagem (PGU), será o resultado da divisão do saldo em reais (R\$) desta conta pela média do volume distribuído pela concessionária nos últimos doze meses, multiplicados pela média de consumo do usuário nos últimos doze meses.</p> <p>§3º - O valor do Termo de Reconhecimento de Dívida, quanto à Conta Gráfica de Perdas, será o resultado da divisão do saldo em reais desta conta pela média do volume distribuído pela concessionária nos últimos doze meses, multiplicados pela média de consumo do usuário nos últimos doze meses.</p> <p>§4º - Os valores de referência, mencionados nos parágrafos anteriores, são os números divulgados pela ARSESP, no seu sítio eletrônico, nos termos das Deliberações ARSESP nº 1.010/2020, nº 765/2017 e nº 977/2020, respectivamente, no quinto dia útil anterior à data prevista para o Usuário se tornar Usuário Livre.</p> <p>§5º. O vencimento do Termo de Reconhecimento de Dívida será de dois meses a partir da data de migração. No vencimento, o valor será</p>	<p>Os artigos 29 e 30 ensejam alto risco de judicialização, principalmente pela não observância do princípio de isonomia de tratamento entre usuários do mercado regulado e livre. O litígio judicial afasta investimentos e poderia prejudicar à concessionária.</p>	<p>Recomenda-se supressão do artigo 29</p>

<p>recalculado, com base nos valores referentes à data da efetiva migração, na forma do disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º.</p> <p>§6º. O valor apurado, conforme o parágrafo anterior, poderá ser pago pelo usuário em até 3 (três) parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira com vencimento em quinze dias após a apuração.</p>		
<p>Art. 30. Caso o saldo da Conta Gráfica, incluindo o Gás e Transporte, Encargo de Capacidade (EC) e Preço de Gás de Ultrapassagem (PGU) e, de Perdas, apurado, conforme artigo anterior, seja a crédito do Usuário, a Concessionária deverá fazer o pagamento em até três parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira com vencimento em quinze dias após a apuração prevista no parágrafo 5º do artigo anterior.</p>	<p>Vide artigo 29</p>	<p>Recomenda-se a supressão do Art. 30</p>
<p>Art. 33. O Usuário Livre terá a qualquer tempo o direito de requerer contratação junto ao Mercado Regulado.</p> <p>§1º. O retorno do Usuário Livre ao Mercado Regulado dependerá de prévio aviso de sua parte, realizado com no mínimo três meses de antecedência.</p> <p>§2º. A Concessionária terá até dois anos da data em que foi formalizado o pedido do Usuário Livre para retorno ao Mercado Regulado, nos termos do parágrafo 6º deste artigo, ressalvados os casos em que houver disponibilidade técnica de atendimento imediato.</p> <p>§3º. O prazo mínimo para a contratação da prestação do serviço de distribuição de Gás Canalizado no Mercado Regulado é de um ano.</p> <p>§4º. A Concessionária não poderá se negar a prestar os serviços de distribuição de Gás Canalizado senão quando ficar demonstrada a inviabilidade técnica ou econômica da prestação, inclusive a indisponibilidade de Gás.</p> <p>§5º. Não é permitida a migração de Usuário Livre, do Segmento de Usuários Termoelétrica, ao Mercado Regulado.</p> <p>§6º. A tarifa aplicável nos casos da migração do Usuário Livre para o Mercado Regulado será constituída da correspondente margem de distribuição, incluído o preço do Gás Canalizado, conforme segue:</p> <p>I. preço do Gás incluído no segmento de tarifa para o qual o Usuário foi enquadrado;</p> <p>ou</p> <p>II. o preço do Gás fora do mix nas condições vigentes no Mercado Regulado.</p> <p>§7º. Prevalecerá o estabelecido no inciso I, do parágrafo 6º deste artigo, sempre que houver disponibilidade de Gás Canalizado comprovada, no período de tempo proposto para o novo contrato.</p>	<p>No setor elétrico – que possui uma Câmara de Comercialização atuando há mais de 15 anos – o processo de migração para o mercado livre é feito de maneira automática via Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits. O processo de retorno é facultativo até 5 anos e obrigatório a partir de 5 anos, ou seja a distribuidora possui a liberdade de aceitar ou não o retorno em período inferior a 5 anos.</p> <p>Achamos prudente a manutenção de prazos mínimos de 6 meses tanto para o aviso de migração quanto para o de retorno dado os possíveis impactos na cadeia de suprimento da molécula.</p> <p>Sugere-se também a manutenção do prazo mínimo de permanência no mercado cativo de 2 anos para evitar riscos como imprevisibilidade da base de usuários cativos e grau de exposição de penalidades por maior ou menor consumo</p>	<p>Art. 33 (...)</p> <p>§1º. O retorno do Usuário Livre ao Mercado Regulado dependerá de prévio aviso de sua parte, realizado com no mínimo seis meses de antecedência.</p> <p>§2º. O prazo mínimo para a contratação da prestação do serviço de distribuição de Gás Canalizado no Mercado Regulado é de dois anos.</p>
<p>Art. 35. O fornecimento de Gás Canalizado será destinado para consumo próprio do Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador.</p> <p>Parágrafo único: Fica permitida a cessão do Gás excedente, desde que</p>	<p>A decisão pela cessão de gás excedente não pode ser monocrática. Deve-se consultar as concessionárias para</p>	<p>Parágrafo único: Fica permitida a cessão do Gás excedente operacionalizada por meio de Comercializadora, desde que se verifiquem condições</p>

operacionalizada por meio de Comercializadora.	verificação das condições técnicas e operacionais para sua viabilização.	técnicas/operacionais por parte de concessionária de gás canalizado.
<p>Art. 37. A prestação do Serviço de Distribuição caracteriza negócio jurídico de natureza contratual, de forma que a ligação da Unidade Usuária implica em responsabilidade de quem a solicitou, pelo pagamento correspondente e pelo cumprimento das demais obrigações pertinentes.</p> <p>§1º. Admite-se a contratação à mesma Unidade Usuária simultaneamente no Mercado Livre e no Mercado Regulado.</p> <p>§2º. Para os fins do parágrafo anterior, os volumes a serem faturados no Mercado Regulado serão pré-fixados e pactuados entre as partes com base nos Contratos firmes vigentes, considerando:</p> <p>I. volume mensal contratual com o Usuário;</p> <p>II. volume de “take or pay” aplicável;</p> <p>III. retirada mínima diária;</p> <p>IV. volume contratado como Usuário no Mercado Regulado.</p> <p>§3º. Do volume total efetivamente retirado pelo Usuário, deverão ser subtraídos os volumes de que trata o parágrafo anterior, relativos ao Mercado Regulado, sendo que a diferença resultante deverá ser faturada mediante as regras aplicáveis ao Mercado Livre.</p> <p>§4º. Nos casos previstos nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, os contratos de fornecimento no Mercado Regulado deverão, se necessário, ser aditados de forma a compatibilizá-los à disciplina objeto desta deliberação.</p>	<p>Com o intuito de se evitar um comportamento oportunista de consumidores que manteriam-se com volumes mínimos no mercado regulado e concentração no mercado livre, sugere-se que se definam volumes mínimos de permanência no mercado regulado para clientes parcialmente livres.</p> <p>Dessa forma evitaria-se situações em que, motivados exclusivamente por preços no mercado livre, mas mantendo-se prerrogativas de obrigação de atendimento do mercado regulado, houvesse retorno com volumes excessivos no mercado cativo prejudicando-se a concessionária.</p>	<p>Art. 37 (...)</p> <p>§2º. Para os fins do parágrafo anterior, os volumes a serem faturados no Mercado Regulado serão pré-fixados e pactuados entre as partes, e respeitarão um volume mínimo de 50 mil m³/mês com base nos Contratos firmes vigentes, considerando:</p>
<p>Art. 42. Na hipótese de atraso de pagamento da Fatura de Serviço de Distribuição, a multa de mora será a mesma aplicável à prestação dos serviços de distribuição de Gás Canalizado a Usuários no Mercado Regulado.</p> <p>Parágrafo único: As penalidades por retirada a maior ao Usuário Livre deverão ser as mesmas aplicáveis à prestação dos serviços de distribuição de Gás Canalizado a Usuários no Mercado Regulado.</p>	<p>O processo de planejamento das concessionárias de distribuição está totalmente adaptado para atender as demandas do consumidor regulado da forma mais eficiente possível, como próprio de atividades de regulação por incentivos. Dessa forma, é importante que se respeite uma proporcionalidade em penalidades no que tange a retiradas a maior por parte de usuário livre de maneira que estas possuam penalidade superior às auferidas pelo mercado regulado.</p>	<p>Art. 42. (...)</p> <p>Parágrafo único: As penalidades por retirada a maior ao Usuário Livre deverão respeitar proporcionalidade em relação àquelas relacionadas à prestação dos serviços de distribuição de Gás Canalizado a Usuários no Mercado Regulado.</p>
<p>Art. 44. A Unidade Usuária que tenha contratado simultaneamente no Mercado Livre e no Mercado Regulado, após dois anos da publicação desta deliberação, deverá migrar para o Mercado Livre.</p>	<p>A existência do usuário parcialmente livre corrobora com o processo de desenvolvimento do mercado livre e sugere-se a manutenção dessa categoria. Cumpre-se destacar, no entanto, que para cumprir o objetivo que justifica sua manutenção é importante, como discutido</p>	<p>Art. 44. A Unidade Usuária que tenha contratado simultaneamente no Mercado Livre e no Mercado Regulado manterá sua classificação até o amadurecimento do Mercado Livre quando deverá migrar para tal Mercado.</p>

	<p>anteriormente, evitar-se arbitragem indevida entre mercado regulado e livre de maneira prejudicial à gestão de suprimento e comercial das concessionárias. Logo sugere-se a definição de limites mínimos de consumo de usuários parcialmente livres no mercado regulado e a trajetória de limites discutida anteriormente para o mercado livre.</p> <p>O setor elétrico não previu a existência do consumidor parcialmente livre, somente do potencialmente livre, o que denota a importância dessa discussão regulatória sobre a conveniência ou não da manutenção dessa categoria. Mas pelo durante o processo de transição para o surgimento e amadurecimento do mercado livre é oportuna sua manutenção.</p>	<p>Parágrafo Único: Para fins de constatação de amadurecimento de mercado estabelece-se o percentual mínimo de 30% do consumo de gás natural do Estado de São Paulo vinculado ao Mercado Livre</p>
<p>Art. 46. As Concessionárias Companhia de Gás de São Paulo (ComGás), Gas Brasileiro Distribuidora S.A. (GasBrasiliانو) e Gas Canalizado São Paulo Sul S.A. (Naturgy), que prestam o Serviço de Distribuição de Gás Canalizado no Estado de São Paulo, devem submeter à apreciação e aprovação da ARSESP, em até trinta dias da publicação desta Deliberação, uma proposta conjunta e única para o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição comum ao Mercado Livre em todas as áreas de concessão, observadas as condições estabelecidas nesta Deliberação e demais regulamentos da ARSESP.</p> <p>Parágrafo único - Após o cumprimento do estabelecido no caput deste artigo, a ARSESP publicará o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição, comum ao Mercado Livre, para todo o Estado de São Paulo.</p>	<p>O prazo sugerido pela ARSESP nos parece muito exíguo dada a complexidade da elaboração de contratos com as condições estabelecidas nesta e em outras deliberações regulatórias.</p>	<p>Art. 46. As Concessionárias Companhia de Gás de São Paulo (ComGás), Gas Brasileiro Distribuidora S.A. (GasBrasiliانو) e Gas Canalizado São Paulo Sul S.A. (Naturgy), que prestam o Serviço de Distribuição de Gás Canalizado no Estado de São Paulo, devem submeter à apreciação e aprovação da ARSESP, em até noventa dias da publicação desta Deliberação, uma proposta conjunta e única para o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição comum ao Mercado Livre em todas as áreas de concessão, observadas as condições estabelecidas nesta Deliberação e demais regulamentos da ARSESP.</p>